

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

LAW AND ECONOMICS, WELFARE STATE AND PUBLIC POLICIES

Marcello Antonio Fiore¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4914-2222>

Submissão: 04/11/2024

Aprovação: 29/11/2024

RESUMO:

Este artigo pretende abordar o uso das ferramentas da análise econômica do direito na elaboração de políticas públicas tendo como objetivo principal o atingimento do estado de bem-estar social. A AED possui poderosas ferramentas de análise dos efeitos econômicos e sociais de uma norma que se pretende editar, apurando custos e benefícios de sua implantação, e pode ser essencial para o atingimento do bem-estar social como obrigação do Estado e direito do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Análise econômica do direito. Estado de bem-estar social. Políticas públicas.

ABSTRACT:

This article intends to address the use of law and economics tools in the field of public policies development with the main objective of achieving the social well-being state. The Law and Economics has powerful tools to analyze the economic and social effects of a law that is intended to be published, determining the costs and benefits of its implementation, and can be essential for achieving social well-being as State obligations and citizen rights.

¹ Advogado, Especialista e Pós-Graduado em Direito Econômico pela PUC-SP. Mestre em Direito Justiça e Impactos na Economia pelo CEDES-SP. Doutorando em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. E-mail: mf@fioreadvogados.com.br - Ark:/80372/2596/v14/015

KEYWORDS: Law and economics. Welfare state. Public policies.

1. INTRODUÇÃO

O sistema legislativo brasileiro, estruturado com base na separação de poderes, tem como uma de suas principais funções a criação de normas jurídicas que visam regulamentar e orientar a vida em sociedade. Os legisladores, eleitos pelo sistema democrático cidadão, responsáveis por elaborar leis que abrangem uma ampla gama de temas, desde políticas públicas até questões econômicas e sociais. Contudo, o processo legislativo muitas vezes enfrenta o desafio de avaliar com precisão os impactos econômicos e sociais das normas propostas antes de sua implementação.

A complexidade das interações sociais e econômicas torna a previsão dos efeitos de novas leis um exercício árduo e, frequentemente, impreciso. Os legisladores podem não possuir informações detalhadas ou especializadas necessárias para antecipar completamente as consequências de suas decisões. Isso ocorre por várias razões, incluindo a falta de dados robustos, a limitação de recursos para pesquisas aprofundadas e a velocidade com que as propostas de leis são discutidas e aprovadas.

O Direito Administrativo, enquanto ramo do direito que regula a administração pública e suas relações com os administrados, possui um papel crucial na implementação e monitoramento das leis. No entanto, o uso da Análise Econômica do Direito (AED) como ferramenta para a avaliação dos impactos das normas ainda usada de forma limitada. A AED, que oferece uma abordagem sistemática para avaliar as externalidades econômicas das leis, visa proporcionar uma compreensão mais clara dos efeitos de longo prazo e das implicações econômicas de diferentes opções legislativas.

A resistência ao uso da AED no Direito Administrativo brasileiro pode ser atribuída a diversos fatores. A falta de tradição no uso sistemático da AED nas práticas administrativas pode contribuir para a hesitação em adotar essa abordagem. Além disso, a complexidade dos métodos de análise econômica e a necessidade de formação especializada podem limitar a capacidade das instituições públicas de incorporar a AED de forma eficaz.

Outro desafio significativo é a integração da AED com o processo legislativo. As análises econômicas muitas vezes exigem dados detalhados e previsões complexas que podem não estar prontamente disponíveis ou ser de difícil interpretação para os legisladores. A colaboração entre economistas, juristas e especialistas em políticas públicas é essencial para superar essas barreiras e garantir que a AED possa fornecer insights úteis para a formulação de políticas.

Ademais, a integração de ferramentas analíticas como a AED no processo legislativo não apenas melhora a qualidade das leis, mas também promove a eficácia das políticas públicas. Ao proporcionar uma avaliação mais precisa dos impactos econômicos e sociais, os legisladores podem tomar decisões mais informadas e equilibradas, que atendam melhor às necessidades da sociedade e minimizem os efeitos adversos inesperados.

Além disso, a adoção de uma abordagem mais científica e baseada em evidências pode aumentar a transparência e a responsabilidade no processo legislativo. A inclusão de análises de impacto pode fortalecer a confiança pública nas instituições e na legislação, ao demonstrar um compromisso com a eficiência e a justiça social.

A introdução da AED como ferramenta analítica no Direito Administrativo pode representar um avanço significativo na forma como as políticas públicas são formuladas e implementadas. Superar as reticências e os desafios associados a essa abordagem é essencial para garantir que as leis brasileiras não apenas atendam às necessidades imediatas, mas também promovam um desenvolvimento sustentável e justo para o futuro.

2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E EFICIÊNCIA ECONÔMICA DAS NORMAS

A Análise Econômica do Direito (AED) surgiu como um campo formal de estudo na década de 1960, embora suas raízes possam ser rastreadas até o final do século XIX e início do século XX com pensadores que exploravam as interseções entre economia e direito.

Em seu artigo seminal "*The Problem of Social Cost*"² (1960), Ronald Coase explora a interação entre economia e direito, abordando como as externalidades, ou efeitos colaterais das atividades econômicas, podem ser geridas para alcançar uma alocação eficiente dos recursos. Coase desafia a visão tradicional e fornece uma análise inovadora sobre como as leis e as negociações privadas podem influenciar a resolução de problemas econômicos.

Coase critica ainda a ideia de que as externalidades sempre resultam em ineficiências que necessitam de intervenção governamental. Externalidades são efeitos de uma atividade econômica que afetam terceiros que não estão diretamente envolvidos na transação. Por exemplo, uma fábrica que polui o ar pode causar danos à saúde de moradores locais, sem que esses custos sejam refletidos no preço dos produtos da fábrica.

O ponto central do artigo é o "Teorema de Coase", que afirma que, sob certas condições, as negociações privadas entre as partes envolvidas podem levar a uma solução eficiente para problemas de externalidades, independentemente de quem é inicialmente designado como responsável pelos custos.

Contudo, para que o teorema seja plenamente aplicável duas condições essenciais devem estar presentes. Primeiro, os direitos de propriedade de todos os envolvidos na equação devem ser bem definidos e claros e além disso, os custos associados à negociação e à execução dos acordos entre as partes devem ser baixos ou inexistentes.

No entanto, fora da academia e mais próximo do mundo real, os custos de transação muitas vezes estão presentes e possuem valor significativo, o que torna difícil para as partes alcançarem um resultado eficiente apenas por meio de negociações. Além disso, a definição e aplicação de direitos de propriedade nem sempre são simples, especialmente em casos que envolvem externalidades complexas.

Apesar de suas limitações, o trabalho de Coase teve um impacto significativo nos campos do direito e da economia, bem como no estudo dos mecanismos de mercado e da economia organizacional. Ele destacou a importância de considerar os custos de transação e os direitos de propriedade na análise econômica e enfatizou o potencial das negociações privadas para lidar com externalidades em algumas situações.

² COASE, Ronald - *The Problem of Social Cost* - <https://www.law.uchicago.edu/sites/default/files/file/coase-problem.pdf>

As contribuições de Ronald Coase continuaram a moldar o pensamento econômico, e seu trabalho permanece relevante para formuladores de políticas e pesquisadores que lidam com questões de eficiência de mercado, organização de empresas e o papel do governo na abordagem das falhas de mercado. Sua rigorosa análise e pensamento inovador o consolidaram como um verdadeiro pioneiro no campo da economia e podem obviamente auxiliar do desenvolvimento de políticas públicas eficientes.

A seu tempo, em 1972, com fundamento no trabalho de Coase, a publicação do livro "*Economic Analysis of Law*"³ por Richard Posner torna-se um marco significativo na AED. O livro introduziu conceitos chave da análise econômica aplicada ao direito e estabeleceu uma base sólida para o campo aplicando princípios econômicos para entender e avaliar a eficácia das leis e políticas, considerando aspectos como eficiência econômica, custos e benefícios.

A ideia central do trabalho de Posner é que as leis e as normas devem ser analisadas quanto ao impacto econômico e social que geram, buscando maximizar a eficiência e minimizar os custos sociais.

Para ele, o direito pode ser visto como um sistema de incentivos e penalidades, onde, a análise econômica ajuda a entender como essas regras afetam o comportamento das pessoas e a eficiência do sistema jurídico tendo como princípio central a ideia de eficiência econômica, onde as leis e regulamentos devem ser avaliados com base em sua capacidade de promover uma alocação eficiente dos recursos tendo sempre por foco principal o bem-estar social.

3. ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de bem-estar social é uma concepção de governo e administração pública que visa a criação de uma sociedade mais equitativa e justa por meio da intervenção estatal nas áreas social, política e econômica. Essa abordagem vê o Estado não apenas como um árbitro das leis e regulamentos, mas como uma entidade ativa responsável por organizar a economia e assegurar o acesso dos cidadãos a serviços básicos essenciais, como saúde,

³ POSNER, Richard - *Economic Analysis of Law* - Aspen Publishers; 9th Ninth Edition, 2014

educação e segurança. Através de políticas e programas destinados a reduzir as desigualdades sociais e promover uma condição de vida mais digna para todos, especialmente para as camadas mais pobres e trabalhadoras da população, o Estado de bem-estar social busca equilibrar as desigualdades geradas pelo capitalismo e garantir um padrão mínimo de vida para todos os cidadãos.

Aqui, o Estado assume uma postura ativa na organização da economia para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a oportunidades e recursos essenciais. Isso inclui a regulação dos mercados para evitar excessos e abusos, a promoção de políticas que incentivem o emprego e o crescimento econômico sustentável, e a implementação de medidas para corrigir falhas de mercado que podem prejudicar os mais vulneráveis.

Um dos principais objetivos do Estado de bem-estar social é assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a serviços básicos que são fundamentais para a dignidade humana e o desenvolvimento pessoal como saúde e educação independentemente da capacidade de pagamento dos indivíduos para que tenham acesso a esses direitos, e segurança garantindo que todos os cidadãos possam viver em um ambiente seguro.

O capitalismo, embora eficiente em gerar riqueza e inovação, pode também levar a desigualdades significativas entre diferentes segmentos da população. Essas desigualdades podem manifestar-se em termos de renda, riqueza, acesso a oportunidades e condições de vida e a teoria do Estado de bem-estar social procura mitigar essas desigualdades por meio de políticas de redistribuição e proteção social.

O objetivo final é o de promover uma condição de vida mais humanitária e digna, especialmente para as classes trabalhadoras e as camadas mais pobres. Isso inclui assegurar que todos tenham acesso a uma qualidade mínima de vida que permita a participação plena e igualitária na sociedade.

4. FORMAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Ao longo da história da humanidade, tem sido frequente a preocupação de certos indivíduos com as camadas menos favorecidas da sociedade. No século XIX, após o advento do capitalismo industrial na Europa e sua disseminação para outras partes do mundo, a

população viu-se imersa em um cenário caótico de pobreza, fome, propagação de doenças e um aumento significativo da violência e da disparidade social.

Os trabalhadores das fábricas do século XIX enfrentavam jornadas de trabalho extenuantes, frequentemente ultrapassando as 12 horas diárias. Eles não desfrutavam de direitos como férias remuneradas, descanso semanal, previdência ou salários suficientes para uma vida digna. Muitos viviam na miséria, passando fome, uma situação que se agravava ainda mais para aqueles desempregados.

No meio do crescente clamor por direitos e da formação de sindicatos no final do século XIX e início do século XX, surgiram teorias que advogavam pelo papel do Estado em garantir um mínimo de bem-estar para a população em geral. Uma das primeiras teorias a promover essa ideia foi apresentada pelo estadista alemão Otto von Bismarck, na Alemanha, por volta de 1880.

Bismarck, responsável por unificar os reinos germânicos e prussianos na Alemanha, propôs uma abordagem política alternativa que não se alinhava nem com o liberalismo econômico nem com o socialismo. Sua política incluía um controle estatal sobre a economia, com a gestão dos recursos arrecadados por meio de impostos para investimentos em benefícios para a população.

No século XX, o economista inglês John Maynard Keynes revolucionou a política econômica global ao propor um novo sistema que priorizava a promoção do bem-estar social, conhecido como Keynesianismo.

5. KEYNESIANISMO

Até a década de 1930, a macroeconomia era predominantemente influenciada pela teoria econômica neoclássica, que defendia o liberalismo econômico. Segundo essa teoria, o livre mercado era visto como capaz de gerar empregos, e acredita-se que esses empregos seriam suficientes para resolver os problemas sociais. No entanto, isso muitas vezes implicava que os trabalhadores teriam que aceitar salários mais baixos e condições de trabalho precárias para garantir a empregabilidade.

Por outro lado, John Maynard Keynes argumentava que o Estado deveria desempenhar um papel ativo na regulação da economia⁴, intervindo na fixação dos salários e na proteção dos direitos dos trabalhadores. Além disso, ele propunha que o Estado arrecadasse impostos de todos os setores, incluindo os empresários, e investisse esses recursos em serviços para a população, criando um sistema de bem-estar social.

De forma mais assertiva, Keynes defendeu inclusive que o Estado deveria intervir na economia para evitar a retração econômica, crises, desemprego em massa e aumento descontrolado da inflação. A teoria também preconiza que o governo deve aumentar os gastos públicos em recessões e reduzi-los em alta inflação para estabilizar a economia.

As ideias keynesianas aumento dos gastos públicos, regulação do setor financeiro e a promoção do emprego se tornaram populares nas décadas de 1950 e 1960 após a Segunda Guerra Mundial, influenciando as políticas de muitos governos ocidentais como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, França e Alemanha, mas muitos deles, cada um a seu tempo, acabaram vertendo para políticas mais liberais onde o mercado deve ser o responsável por regular a economia, com pouca ou nenhuma intervenção do Estado.

6. O LIBERALISMO ECONÔMICO DE ADAM SMITH A MILTON FRIEDMAN

Adam Smith, filósofo e economista escocês do século XVIII, é considerado o pai do liberalismo econômico. A sua obra, *A Riqueza das Nações*⁵, publicada originalmente em 1776, critica as práticas da economia mercantilista e defende alternativas para a prosperidade econômica. Smith, em posicionamento diametralmente oposto ao defendido por Keynes anos depois, opõe-se às intervenções governamentais na economia, afirmando que a economia deve ser regida pela "mão invisível" do mercado.

Smith indubitavelmente foi o pai do liberalismo econômicos, e teve suas ideias reforçadas por outros grandes pensadores, como John Stuart Mill, Friedrich Hayek e Milton Friedman, que contribuíram significativamente para a fundamentação teórica da corrente liberal.

⁴ KEYNES, John Maynard - Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda - Saraiva Uni; 1ª ed. 2012

⁵ SMITH, Adam. *A riqueza das Nações*. WMF Martins Fontes, 2016

Mill defendia a liberdade do cidadão acima de qualquer tipo de coletividade. Para ele, o desenvolvimento da sociedade partiria do desenvolvimento do indivíduo e quanto maior a liberdade do indivíduo, maior o bem-estar geral da população, contudo, o limite intransponível da liberdade estaria estabelecido no dano causado a terceiros, ou seja, não havia problemas se o uso da própria liberdade mesmo que ela fosse prejudicial ao próprio indivíduo, mas jamais o uso da liberdade pessoal poderia colocar em risco a liberdade ou a felicidade de outros indivíduos⁶.

Friedrich August von Hayek um dos grandes símbolos da economia do século XX, em sua obra “O Caminho da Servidão”⁷, publicada na década de 1940, alertou para o caminho que os países do ocidente trilhavam ao optar por controlar cada vez mais a economia.

Importante destaque do pensamento de Hayek uma maior liberdade econômica como caminho para uma sociedade verdadeiramente livre. A vontade individual não é algo previsível ou facilmente moldável. Assim, a individualidade cria uma infinidade de oportunidades e desejos distintos que cada pessoa busca realizar ao longo da vida. Nesse contexto, a economia surge como um instrumento para atender a esses desejos pessoais. Se a economia estiver baseada em princípios conservadores e restritivos, com poucos elementos liberais, ela será suscetível ao controle de quem a governa, em vez de ser direcionada pelo poder dos indivíduos.

Portanto, ao controlar a economia, o Estado também controla o meio pelo qual os indivíduos buscam atingir seus objetivos. Conseqüentemente, a liberdade do indivíduo para realizar seus desejos ficaria parcialmente subordinada ao Estado, reduzindo assim a liberdade individual e tornando a sociedade como um todo menos livre.

A seu turno, Milton Friedman em sua obra “Capitalismo e Liberdade”⁸, afirma tenazmente que a liberdade econômica é uma prerrogativa para se obter a liberdade política, defendendo que o capitalismo, baseado na liberdade de mercado, é o melhor sistema para garantir a liberdade política e individual, visto que as restrições econômicas limitam a liberdade política e que a intervenção governamental na economia tende a enfraquecer as instituições democráticas.

⁶ MILL, John Stuart, Sobre a Liberdade, ed. L&PM, 1ª edição, agosto 2016

⁷ HAYEK Friedrich August von, O Caminho da Servidão, LVM Editora; 2ª edição, março 2022

⁸ FRIEDMAN Milton, Capitalismo e Liberdade, Intrínseca; 1ª edição, março 2023

Por esses motivos, Friedman sugere, na mesma linha originária de Adam Smith, que o papel do governo deve ser restrito à proteção dos direitos individuais, manutenção da lei e da ordem, e fornecimento de bens públicos que o mercado não pode fornecer de forma eficaz, como a defesa nacional e a administração da justiça.

Não há dúvidas acerca das vantagens modernas proporcionadas pelo pensamento liberal de Mill, Hayek e Friedman, mas a teoria também enfrenta críticas por tender a aumentar a desigualdade e a instabilidade econômica, tudo que um governo não deseja para os seus cidadãos.

Enquanto o liberalismo enfoca a confiança no mercado para autorregular a economia, o keynesianismo destaca a necessidade de o governo desempenhar um papel significativo na gestão das flutuações econômicas, priorizando o bem-estar social e a estabilidade macroeconômica.

Fato é que, uma ou outra vertente, respeitando princípio basilar da economia, almejam sempre o maior bem para a maior quantidade de pessoas possível, gerindo, de forma eficiente, os recursos escassos da arrecadação governamental (escassos, obviamente entendendo que tais recursos não são infinitos) a fim de implantar políticas públicas eficientes para os cidadãos.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES PELALENTE DA AED

Políticas públicas eficientes são aquelas que atendem ao interesse público, refletindo as expectativas da sociedade e dos cidadãos tutelados pelo Estado, contudo, a não ser pelas expectativas de tentativa e erro, não há em prática hoje uma forma científica de medir a eficiência das políticas públicas.

Por esse motivo, é crucial que o Direito Administrativo passe a explorar outras áreas, adotando uma abordagem interdisciplinar, para estabelecer as bases teóricas necessárias ao atingimento dos objetivos da legislação e dos seus efeitos na economia.

Nesse sentido, a disciplina da Análise Econômica do Direito oferece um conjunto de ferramentas analíticas e empíricas da economia, especialmente da microeconomia e da economia do bem-estar social, para entender, explicar e prever as implicações práticas do

ordenamento jurídico, bem como a lógica subjacente a esse ordenamento, ou, mais claramente, usando as palavras do Professor Ivo Gico, fornece:

*“instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”*⁹

A questão da eficiência é central na Economia. Reconhecemos que a sociedade precisa fazer escolhas, e para isso é feita uma análise custo-benefício, comparando os benefícios totais (econômicos e sociais) com os custos totais de cada opção. Um conceito fundamental da Economia é o da eficiência de Pareto, que pode ser aplicado ao Direito. Se uma nova norma busca a eficiência de Pareto, então ela requer uma alocação de recursos de modo que nenhuma mudança possa beneficiar alguém sem prejudicar outra pessoa.

Por esse critério, seria difícil aprovar qualquer mudança, a menos que os ganhadores compensassem explicitamente os perdedores. Sem essa compensação explícita, os perdedores poderiam bloquear a alteração. Para superar essa dificuldade, ao discutir políticas públicas, adota-se o critério de eficiência de Kaldor-Hicks, que reconhece que há ganhadores e perdedores nas mudanças, mas exige apenas que o ganho total seja maior que a perda total para considerar a alteração eficiente.¹⁰

O critério de eficiência Kaldor-Hicks é um conceito importante na teoria econômica que ajuda a avaliar mudanças nas políticas públicas ou em decisões econômicas com base em sua eficiência econômica. O critério é uma forma de medir se uma mudança econômica pode ser considerada eficiente, mesmo que não beneficie todos os indivíduos afetados.

Em resumo, a teoria - amplamente utilizada em economia para avaliar políticas públicas e projetos de investimento, ajudando a determinar se mudanças propostas são justificáveis do ponto de vista econômico, mesmo que não sejam perfeitamente equitativas -

⁹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, L. B. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁰ The Kaldor-Hicks Compensation Principle - https://oldsite.pup.ac.in/e-content/social_sciences/economics/Kaldor-Hicks%20Criterion.pdf

afirma que uma mudança é considerada eficiente se os ganhos totais gerados pelos beneficiários superam as perdas totais sofridas pelos prejudicados, e se aqueles que ganham com a mudança poderiam, teoricamente, compensar os perdedores e ainda assim ficar com um ganho líquido.

Suponhamos que um projeto de infraestrutura, como a construção de uma nova rodovia, cria benefícios econômicos significativos para a região, mas resulta em deslocamento de algumas comunidades. Se os benefícios totais (por exemplo, aumento do comércio e acesso melhorado) superam os custos e perdas para os deslocados, e a compensação para esses deslocados é teoricamente possível, o projeto pode ser considerado eficiente segundo o critério Kaldor-Hicks.

Em essência, essa é a abordagem da análise custo-benefício: uma mudança é justificada se os benefícios superarem os custos. Em resumo, uma lei é considerada eficiente quando os benefícios que dela resultam compensam os custos impostos por ela, sendo esses custos os menores possíveis. Esse é o conceito que será utilizado a seguir, enfatizando que a norma jurídica e as políticas públicas, ao buscarem eficiência, devem estabelecer uma estrutura de incentivos adequada para evitar o desperdício de recursos.

8. AED APLICADA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O AUMENTO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Em geral, é possível utilizar a teoria econômica para analisar proposições legislativas e políticas públicas. Caso essas aumentem o bem-estar social e promovam a eficiência, então deveriam ser adotadas pela sociedade.

Ao analisar determinado projeto de lei, por exemplo, a questão, na ótica da AED, é se essa norma é mais eficiente do que a situação no *status quo*. Caso a norma seja eficiente, então ela deve ser introduzida, uma vez que é possível aumentar o bem-estar da sociedade.

Em geral, para que se maximize o bem-estar da sociedade, as proposições legislativas e as políticas públicas devem passar por uma análise de custo-benefício

O Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.”¹¹

Em seu anexo, o decreto apresenta questões que devem ser analisadas na elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo. O texto é claro em enfatizar a importância de se realizar uma análise de custo-benefício para se avaliar a pertinência dos projetos de atos normativos.

Em particular, busca-se avaliar diferentes alternativas para que a de melhor custo-benefício seja efetivamente introduzida.

A análise de custo-benefício pressupõe a confrontação de todos os custos e benefícios gerados pela introdução da norma legal, mesmo que, o benefício a uma grande parte supere os prejuízos enfrentados pela minoria, seguindo a máxima econômica do maior bem para a maior quantidade de pessoas possível, ainda que o possível seja uma maioria e não a totalidade.

9. CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que a Análise Econômica do Direito (AED) se configura como uma ferramenta poderosa e eficaz para examinar as consequências econômicas e sociais de qualquer norma legal antes de sua edição. Este campo da teoria econômica oferece métodos rigorosos para avaliar os impactos potenciais das leis e regulamentos, considerando tanto os custos quanto as vantagens de sua aplicação. Através de uma análise sistemática e quantitativa, a AED permite aos formuladores de políticas e legisladores entender como diferentes normas podem influenciar o comportamento dos indivíduos e a eficiência econômica, ajudando a antecipar e mitigar efeitos adversos antes que as leis sejam implementadas.

A aplicação da AED pode ser crucial na promoção do bem-estar social, que é uma obrigação fundamental do Estado e um direito constitucional dos cidadãos. A capacidade da AED de identificar e avaliar os *trade-offs* e externalidades associados a novas normas legais

¹¹ Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9191.htm#art59

possibilita uma abordagem mais informada e equilibrada na formulação de políticas públicas. Ao fornecer uma visão detalhada dos impactos econômicos e sociais, a AED contribui para a criação de normas que não apenas buscam cumprir objetivos legais e regulatórios, mas também garantir que esses objetivos sejam alcançados de maneira eficiente e justa.

Portanto, incorporar a AED no processo legislativo não só reforça o compromisso do Estado com a justiça e a equidade, mas também fortalece a capacidade do governo de promover políticas que efetivamente atendam às necessidades e direitos dos cidadãos. Através de uma análise detalhada e bem fundamentada, a AED ajuda a assegurar que as normas legais contribuem positivamente para o bem-estar geral da sociedade, ao mesmo tempo que minimizam custos desnecessários e promovem uma maior justiça social.

Assim, a Análise Econômica do Direito não deve ser vista como um recurso adicional, mas como uma parte integral e essencial do processo legislativo. Ao integrar a AED de maneira mais sistemática e abrangente, os legisladores podem criar um ambiente legal mais eficiente, equitativo e responsivo às reais necessidades da sociedade, cumprindo assim sua obrigação constitucional de promover o bem-estar social e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Porque as nações fracassam – As origens do poder, das prosperidades e da pobreza*. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BATISTA, Flávio R. *Os Limites do bem-estar no Brasil*. In: *Para A Crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra,. 2015
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, M.P.D. (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 1ed.são paulo: saraiva, 2006, v. 1, p. 1-47.
- CALABRESI, Guido CALABRESI, Guido. *The Cost of Accidents, a Legal an Economic Analysis*. New Haven and London: Yale University Press, 1970.
- COASE, R., *The Problem of Social Cost*, *The Journal of Law and Economics*, v.III, 1960.

CAPELLA, Ana Claudia Niedhardt. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In: Hochman, Gilberto; Arretche, Marta; Marque, Eduardo. (Org.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007, v. , p. 87-122.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

COOTER, R.D., Models of Morality in Law and Economics: Self- Control and Self-Improvement for the Bad Man of Holmes. Boston University Law Review, v.78,1998.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. Direito e Economia. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ESPING-ANDERSEN, G.. As três economias políticas do welfare state. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. Lua Nova, 1991 (24), p. 85–116, set. 1991.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, L. B. Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

GRIN, E. J. Regime de Bem-estar Social no Brasil: Três Períodos Históricos, Três Diferenças em Relação ao Modelo Europeu Social-democrata. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 18, n. 63, 2013. DOI: 10.12660/cgpc.v18n63.3994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3994>. Acesso em: 27 fev. 2023

HAYEK Friedrich August von, O Caminho da Servidão, LVM Editora; 2ª edição, março 2022

KEYNES, John Maynard - Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda - Saraiva Uni; 1ª ed. 2012

MILL, John Stuart, Sobre a Liberdade, ed. L&PM, 1ª edição, agosto 2016

POSNER, Richard - *Economic Analysis of Law - Aspen Publishers; 9th Ninth Edition, 2014*

SALAMA, Bruno Meyerhof, Análise Econômica do Direito - Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, abril de 2017

SANDEL, Michael J. – Justiça – O que é Fazer a Coisa Certa (Justice - What's the Right Thing To Do) – Farrar, Straus and Giroux – Amazon Kindle - 2010

SMANIO, Gianpaolo Poggio - O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. 1ed.São Paulo: Atlas, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. Behavioral Law and Economics. Cambridge University Press,2000.

TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil. 2ed. São Paulo: Atlas, 2014

TIMM, Luciano Benetti. Artigos e Ensaio do Direito e Economia, 2ªEd, Lumen Juris, 2019

YOUNG, Luciana. CAMELO, Bradson. - Introdução à Análise Econômica do Direito, Editora Juspodivm; 2ª edição, 2024

ZYLBERSZTAJN Décio e SZTAJN, Rachel (coord.). Direito & Economia: Análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

